



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.900367/2008-45
Recurso nº 868.598 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.236 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente Cikel Brasil Verde Madeiras Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

Ementa:

APRESENTAÇÃO DE DCTF - RETIFICADORA APÓS DESPACHO HOMOLOGATÓRIO - POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. A declaração retificadora possui a mesma natureza e substitui integralmente a declaração retificada. Descaracterizadas às hipóteses em que a retificadora não produz efeitos. 1. Saldos enviados à PGFN para inscrição em DAU. 2. Valores apurados em procedimentos de auditoria interna já enviados a PGFN. 3. Intimação de início de procedimento fiscal.

Recurso Conhecido e parcialmente provido. Retorno dos autos a unidade de jurisdição para apuração do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 01-17.120 – 3ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. De acordo com o relato da decisão recorrida é possível identificar que:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 07.07.2004, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de PIS/Pasep referente a pagamento indevido, no valor de R\$ 857,69, recolhido através de DARF em 13.02.2004.

2. A DRF/Belém, através de despacho decisório eletrônico (fl.15), considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 05.05.2008 (fl. 17) a interessada apresentou, tempestivamente, em 04.06.2008, manifestação de inconformidade (fls. 01/02) na qual informa que, após haver confessado em DCTF e quitado o débito, constatou que o valor real a ser pago seria menor, motivo pelo qual efetuou a retificação de sua declaração e de seu Dacon, utilizando o crédito resultante no PER/DCOMP ora em análise.

Após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu a 3ª Turma da DRJ/BEL, pela improcedência não reconhecendo o direito creditório nos termos da ementa do voto abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

1 – Não foi homologada a declaração de compensação apresentada em 07.07.2004, na qual foi utilizado o crédito de PIS recolhimento a maior em 13/02/2004 no valor de R\$ 34.957,90 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), para compensação de débitos.

2 – A homologação não foi efetivada em razão do erro quando do preenchimento da DCTF relativo ao 1º Trimestre de 2004, oportunidade em que foi informado com débito de PIS o valor de R\$ 34.957,90 e seu respectivo pagamento em 13/02/2004.

3 – O valor foi recolhido indevidamente, pois já havia sido apurado o crédito de PIS, o motivou a retificação da DCTF.

4 – A manifestação de inconformidade não foi procedente por não terem sido apresentados os documentos para constatação do crédito, os quais estão anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Busca a recorrente em suas razões demonstrar a existência do crédito de PIS a ser compensado com débitos declarados, decorrente do pagamento a maior só constatados após a entrega da DCTF original e posteriormente incluídos na DCTF retificadora.

Ora, de acordo o art. 74¹ da lei nº 9.430/96 com redação dada pela lei nº 10.637/2002, caberá a Secretaria da Receita Federal autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para tributos e contribuições sob sua administração, já o decreto nº 2.138 de janeiro de 1997, disciplina que o pedido de compensação atenderá procedimento interno, podendo ser a requerimento do contribuinte ou de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 1º, *in verbis*:

Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

¹ Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Apresentada a DCOMP, a receita federal, possui um prazo de 05(cinco) anos para homologar ou não as compensações nos termos do § 5º art. 74 da lei nº 9.430/96, assim decorrido o período “*contado da data da entrega da declaração de compensação*”², se não ocorrer nenhuma apreciação da autoridade administrativa, restará tacitamente homologado o pedido, o que de fato não ocorreu no caso dos autos ao ser proferido o despacho decisório.

De acordo com o despacho decisório(fl.s.04) de 24/04/2008, quando da transmissão do PER/DCOMP no valor de R\$ 857,69, observando o DARF discriminado foi identificado um ou mais pagamentos “*mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/COMP*”. Acontece que após o despacho decisório, foi realizada a retificação da DCTF, apresentada em 30/05/2008, conforme demonstra recibo de entrega fls. 05, oportunidade em que foram declarados com débitos apurados no 1º trimestre de 2004 os seguintes valores: R\$ 408.349,91 (IRPJ), R\$ 63.702,04(IRRFF), 155.672,75(CSLL) e R\$ 16.680,86 (PIS/PASEP). Assim resta analisar a possibilidade de compensar crédito acrescidos em DCTF retificadora mesmo após ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação.

O decreto-lei nº 2.124 de 1984 autorizou, em seu art. 5º³, o Ministro da Fazenda instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob esse contexto o Ministro delegou sua competência ao Secretário da Receita Federal através da portaria nº 118 de 1984, esse, por sua vez instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, através da instrução normativa nº 129/1986, a qual vem sendo modificada ao longo do tempo.

No caso dos autos quando da apresentação da DCTF retificadora, estava em vigor a IN/RFB nº 786/2007, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas pelas pessoas jurídicas para apresentarem a DCTF e suas retificadoras. Essa instrução definiu em seu art. 11 *caput* que a retificadora obedecerá as mesmas normas da declaração retificada e a substituirá integralmente, nos termos do § 1º, “*e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados*”.

Ressalte-se ainda que o art. 18 da medida provisória nº 2189-49, também estabelece que a retificação terá a mesma natureza da declaração original, *in verbis*:

Art.18.A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Percebe-se a princípio a inexistência de óbices para alterar débitos e créditos, entretanto a mesma instrução, logo em seguida, estabelece as hipóteses em que a retificação, não produzirá efeitos, nos termos do § 2º do art. 11 *in verbis*:

§2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

² Lei nº 9.430/96 art. 74 - § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

³ Decreto-lei nº 2.124/1984 - Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

De acordo a norma acima, no caso em liça, não existe impedimento para a retificação produzir seus efeitos, pois não há débitos enviados à PGFN e inscritos em dívida ativa, com também não houve procedimento de auditoria ou início de procedimento fiscal e sim indeferimento ao pedido de compensação, assim a DCTF retificadora passa a substituir integralmente a DCTF original, produzindo seus efeitos.

Caso as informações retificadas, possuam incorreções cabe a fiscalização realizar o lançamento de ofício visando as diferenças apuradas, nos termos do art. 90⁴ da medida provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o impedimento ao conhecimento da DCTF-reticadora, apresentada posteriormente a intimação do despacho decisório, determinando, ainda, o retorno do processo a unidade da jurisdição para apuração do crédito pretendido.

Sala de sessões 06 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

⁴ MP 2.158-35/2001 Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.